

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000004099038

INTERESSADO: GERÊNCIA DA DÍVIDA PÚBLICA E RECEITA EXTRATRIBUTÁRIA

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 211/2021 - GAB**

EMENTA: PREGÃO. MAIOR PREÇO. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE *ROYALTIES*, PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS CORRESPONDENTES À EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINERAIS E VEGETAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. VIABILIDADE JURÍDICA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA N° 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela **Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária da Secretaria de Estado da Economia**, a respeito da cessão de direitos à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, denominada CFURH, assim como sobre a cessão dos direitos à compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) e dos *royalties* da Usina de Itaipu Binacional.

2. Indaga-se, em síntese, sobre: a) possibilidade de deflagrar processo licitatório antes do término da vigência do Contrato n. 004/2009 (que tem por objeto a cessão à CFURH de 857.496 MWh); b) possibilidade dessas transferências de direitos serem interpretadas juridicamente como operação de

crédito ou de antecipação de receitas; e, c) possibilidade de os três produtos (CFURH, *royalties* de Itaipu e CFEM) serem incluídos em um único edital

3. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial, nos termos do **Parecer Jurídico PROCSET n. 7/2021** (000017629414).

4. Em oportunidade anterior, os autos foram restituídos à Secretaria de Estado da Economia visando à sua melhor instrução, nos termos do **Despacho n. 37/2021 ASGAB** (000017790247). Atendida essa finalidade, retorna o feito em busca de apreciação da peça opinativa, consoante **Despacho n. 128/2021 PROCSET** (000017845847). É o relatório.

5. As indagações apresentadas pela Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária da Secretaria de Estado da Economia foram respondidas, na conclusão da peça opinativa, nos seguintes termos:

*"Da consulta. Dito isso, respondo diretamente os questionamentos da unidade consulente:*

*1. Há margem de legalidade para realização do processo licitatório antes do término da vigência do contrato 004/2019?*

**De início cabe observar que inexistem nos presentes autos o edital respectivo, bem como o instrumento contratual, a fim de que esta unidade possa se debruçar a respeito das minúcias concretas. Muito embora, em tese, a existência de contrato vigente não impede a realização de procedimento licitatório, em condições mais adequadas e vantajosas para Administração Pública, haja vista que o particular não tem direito "automático" à renovação contratual. Todavia, para concretização e execução de novo contrato com idêntico objeto, faz-se imprescindível que o anterior seja rescindido ou que tenha sido extinto naturalmente, seja pelo decurso do prazo de vigência ou pela execução integral do objeto. Em qualquer caso, deve ser observada a parte final do art. 1º, da Lei Estadual nº 15.917/2006: "(...) desde que os créditos cedidos não extrapolem o mandato do Chefe do Poder Executivo."**

*2. As transferências de direitos, objetos do certame, podem ser interpretadas juridicamente como operação de crédito ou de antecipação de receitas?*

**Não. O direito de compensação financeira (CFURH, royalties de Itaipu e CEFEM) tem natureza jurídica de receita patrimonial originária, diferentemente das operações de crédito (dentre as quais inclui-se a antecipação de receitas orçamentárias), as quais se configuram como mero ingresso, geram endividamento público e sujeitam o ente ao pagamento de juros e encargos.**

*3. É possível que os três produtos (CFURH, royalties de Itaipu e CFEM) sejam incluídos em um único edital? Em contraponto, deve-se lançar a transferência dos direitos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM em edital separado, em razão da natureza jurídica e diferença de incidências e formas de recolhimento entre eles?*

**Sim, é possível que a cessão de direitos por CFURH, royalties de Itaipu e CEFEM sejam licitadas por meio de um único Edital, sendo recomendável a adoção do critério de adjudicação "maior preço" por item, incentivando a obtenção da melhor oferta e o caráter competitivo do certame. Não há óbice para que os direitos à CFEM sejam licitados conjuntamente com os demais, haja vista que possuem a mesma natureza jurídica, de modo que a origem e a forma de recolhimento, conquanto sejam distintos, não influam nas condições gerais da contratação – muito embora, é possível realizar a licitação em certames separados, a critério do gestor público."**

6. Corretas as bem lançadas razões da peça opinativa.

7. Em primeiro lugar, a utilização do pregão, observado o critério de maior preço, para alienações que tenham por objeto bens e/ou serviços comuns é admitida por esta Casa, estando esse posicionamento, aliás, alinhado à jurisprudência do TCU, como bem pontuado pela Procuradoria Setorial.

8. Em segundo lugar, nada impede a realização de licitação durante a pendência do Contrato n. 004/2019 (000017839497). Esse ajuste tem por objeto um número certo de CFHUR cedidas,

de maneira que, uma vez atendido o objeto desse contrato, é possível a celebração de um novo ajuste, decorrente de licitação que vier a ser realizada. Observo, no mais, que o Contrato n. 004/2019 não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93, inexistindo fundamento legal, em princípio, para a prorrogação contratual, a exemplo do que se daria se o ajuste versasse sobre serviços contínuos (art. 57, II, da Lei n. 8.666/93). Por mais essa razão mostra-se o acerto da conclusão esposada na peça opinativa.

9. Em terceiro lugar, absolutamente legítima se mostra a cessão de créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras correspondentes à exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos, minerais e vegetais, contando essa medida com amparo e previsão expressas no art. 1º da Lei estadual n. 15.917/2006.

10. A esse propósito, tem-se o **Despacho n. 749/2019 GAB** (7380141), que enfrentou a matéria ao aprovar o **Parecer ADSET n. 34/2019** (7337123), da então Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Economia, o qual havia opinado pela regularidade de certame que deu origem ao já referido Contrato n. 004/2019 (000017839497).

11. Todavia, cumpre fazer referência também ao **Despacho n. 1046/2018 SEI GAB** (Processo n. 201800005016112, evento n. 4675963), no qual se assentou que *"a compensação e a participação financeira (royalties) são receitas originárias dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal e referendado pelos Tribunais pátrios"*, tendo sido também firmada como premissa, naquela oportunidade, que a cessão desses créditos, consoante a Lei estadual n. 15917/2006, seria cabível mediante prévia licitação.

12. Em quarto e último lugar, no que diz respeito à utilização de um único certame para tratar da cessão dos créditos de origens distintas, há que se pontuar que a divisão do objeto contratual em lotes deve se dar *"em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala"* (art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93). Assim, a utilização de um único certame para produtos diversos não significa que estes serão englobados num único lote, cabendo ao setor técnico competente, no momento oportuno, tratar da correta delimitação do objeto a ser licitado.

13. Com essas considerações, **adoto e aprovo o Parecer Jurídico PROCSET n. 7/2021** (000017629414), elegendo esta manifestação como referencial (art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

14. Restituam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção de medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico PROCSET n. 7/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

## Procuradora-Geral do Estado

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/02/2021, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018412111** e o código CRC **28821E83**.

## NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000004099038



SEI 000018412111